



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.003314/2010-51
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2401-000.320 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 18 de setembro de 2013
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente SESI -SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

Elias Sampaio Freire – Presidente

Igor Araújo Soares – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Carolina Wanderley Landim, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA em face do acórdão de fls. 368/378 que manteve a integralidade do Auto de Infração n. 37.263.2904 lavrado para a cobrança de contribuições previdenciárias parte da empresa e destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT). incidentes sobre a remuneração de segurados empregados e contribuintes individuais.

O relatório fiscal apontou que a recorrente foi objeto de verificações Preliminares Obrigatórias sendo que, no cotejo declaração versus escrituração, com o auxílio do sistema Contágil, foi apurada a ocorrência de discrepâncias em relação a pagamento efetuados a empregados e a trabalhadores autônomos, conforme abaixo:

- (i) Verificou-se na escrita contábil a ocorrência de pagamentos a contribuintes individuais, a título de serviços de terceiros, sem a inclusão desses profissionais em folha de pagamentos de acordo com as normas e padrões estabelecidos pela legislação;
- (ii) Verificou-se, também, que as folhas de pagamento apresentadas continham incorreções quanto ao pagamento de salário família, pagamento de férias, pagamento de rescisões de contrato de trabalho e do décimo terceiro salário.
- (iii) Verificou-se ainda que uma parcela desses pagamentos (segurados empregados e contribuintes individuais) deixou de ser declarada em GFIP.

A recorrente foi então intimada a apresentar esclarecimentos sobre as divergências de base de cálculo verificadas no confronto GFIP versus Folha de Pagamentos em relação à remuneração de empregados e de contribuintes individuais, bem como em relação aos descontos de contribuições dos respectivos segurados, bem como para apresentar GFIP com as remunerações não declaradas no período de 10/2005 a 13/2007.

Mesmo prestados os esclarecimentos requeridos, a recorrente deixou de apresentar as GFIP's retificadoras, motivo pelo qual foram considerados como fatos geradores do lançamento em análise:

LEVANTAMENTO D1 — DIFERENÇA DE BC MULTA DE OFICIO
referese as diferenças de contribuições a cargo da empresa relativas aos fatos arrolados nos itens 5 a 9 acima, destinadas à seguridade social e as contribuições para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT) incidentes sobre as remunerações devidas ou creditadas a qualquer título aos empregados e/ou contribuintes individuais que lhe prestaram serviços nas

competências de 10/2005 e 13/2005; 01/2006 a 09/2006; 11/2006 a 02/2007; 04/2007 a 10/2007; 12/2007 e 13/2007

LEVANTAMENTO D2 — DIFERENÇA DE BC MULTA DE MORA refere-se as diferenças de contribuições a cargo da empresa relativas aos fatos arrolados nos itens 5 a 9 acima, destinadas a seguridade social e às contribuições para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT) incidentes sobre as remunerações devidas ou creditadas a qualquer título aos empregados e/ou contribuintes individuais que lhe prestaram serviços nas competências de 11/2005 e 12/2005; 10/2006; 03/2007 e 11/2007.

O período apurado compreende a competência de 10/2005 a 13/2007, tendo sido o contribuinte cientificado em 15/09/2010 (fls. 01).

O lançamento foi impugnado, todavia, em sua peça a recorrente, dentre outros fundamentos, reconheceu a procedência do lançamento efetuado, todavia, defendendo-se no sentido de que as diferenças apontadas no relatório fiscal foram devidamente quitadas, quando o mesmo fora intimado a apresentar esclarecimentos acerca das diferenças apuradas.

Em seu recurso, sustenta o cerceamento de seu direito de defesa originado do fato do v. acórdão de primeira instância ter denegado o seu pedido de produção de provas para que os recolhimentos das diferenças por ela efetuados fossem objeto de apropriação, mesmo quando o julgamento de primeira instância veio a reconhecer que esta efetuou recolhimentos a maior.

Acrescenta que a presente autuação pretende modificar matéria já discutida no Poder Judiciário, que em todas as instâncias reconheceu o seu direito de não efetuar os pagamentos de contribuições sobre o salário-educução e INCRA. Que a realização de novo lançamento, quando já existente coisa julgada pelo Judiciário caracteriza o crime de excesso de exação.

Defende ser entidade que goza de imunidade tributária, de acordo com o art. 195, 7º da CF/88, além de serem indevidas as contribuições ao INCRA e SALÁRIO EDUCAÇÃO.

Finaliza argumentando que a multa aplicada possui caráter confiscatório.

Na assentada de 11 de julho de 2012 esta Eg. Turma converteu o julgamento em diligência, de acordo com o seguinte dispositivo:

*Ante todo o exposto, voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, para que sejam os autos baixados à origem, de modo que o fiscal autuante informe a este Colegiado se os valores de recolhimento efetuados a maior pela recorrente e assim reconhecidos pelo v. acórdão de primeira instância (i) foram efetuados antes ou após o lavratura do presente Auto de Infração e em que datas; (ii) se tais recolhimentos se identificam com os valores das diferenças lançadas no presente Auto de Infração e (iii) se foram recolhidos acompanhados de juros e multa, sendo suficientes*

à quitar totalmente a imposição tributária objeto do presente Auto de Infração.

Sobreveio resposta às fls. 488/493, que em conclusão apontou o seguinte:

10. É forçoso concluir-se, portanto, com base na legislação pertinente, que qualquer recolhimento realizado pelo sujeito passivo após início do procedimento fiscal não deve ser considerado pelo auditor fiscal em razão da perda da espontaneidade e que, a exceção prevista de aproveitamento de quaisquer recolhimentos anteriores ao procedimento fiscal, depende, necessariamente, do atendimento do contribuinte à intimação (obrigatória) da fiscalização para apresentação de GFIP retificadora

Sem contrarrazões da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, vieram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Igor Araújo Soares - Relator

Ao analisar atentamente o resultado da diligência requerida por esta Eg. Turma na assentada de 11 de julho de 2012, verifico que a ilustre auditora, em que pesem seus argumentos, manifestou-se no sentido de simplesmente contrapor-se aos fundamentos da diligência requerida, sem, no entanto, cumprir aquilo o que veio a ser requerido por esta Eg. Turma.

Da análise de sua resposta esta resume-se a justificar a impossibilidade de apropriação de pagamentos eventualmente realizados a maior pela contribuinte, bem como que seria ônus desta em demonstrar eventual recolhimento a maior do que o efetivamente declarado em GFIP. Utilizou para fundamentar sua posição os próprios argumentos constantes no v. acórdão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação.

No entanto, com a devida vênia, ressalto, mais uma vez, que a existência de pagamentos superiores aos declarados, fora, inclusive, objeto de reconhecimento pelo acórdão de primeira instância, conforme se percebe do seguinte trecho que inclusive constou da resposta ao pedido de diligência. Vejamos:

Deste modo, embora da análise dos recolhimentos vinculados à autuada na base de dados da Receita Federal do Brasil, observar-se que em grande parte do período abrangido pela ação fiscal em comento, houve, de fato, recolhimentos, em valor superior aos declarados em GFIP, não tendo a autuada efetuado a correção das informações em GFIP, ante a ausência de qualquer instrumento constitutivo do crédito relativo às diferenças devidas pela empresa, é incabível considerar as contribuições recolhidas antes do início da ação fiscal."

Resta claro, a meu ver, que a conclusão acerca da existência de recolhimentos a maior que os declarados fora extraída dos próprios sistemas informatizados da SRFB, conforme restou verificado pelos julgadores de primeira instância.

Logo, verifico da resposta ao pedido de diligência, que este não fora cumprido, sequer em parte, pois resumiu-se a ilustre auditora a rebater os fundamentos eu justificaram o pedido. Tanto é assim que a sua conclusão foi a seguinte:

10. É forçoso concluir-se, portanto, com base na legislação pertinente, que qualquer recolhimento realizado pelo sujeito passivo após início do procedimento fiscal não deve ser considerado pelo auditor fiscal em razão da perda da espontaneidade e que, a exceção prevista de aproveitamento de quaisquer recolhimentos anteriores ao procedimento fiscal, depende, necessariamente, do atendimento do contribuinte à intimação (obrigatória) da fiscalização para apresentação de GFIP retificadora.

Entendo, pois, que a diligência requerida às fls. 477/482, deve ser renovada, por não ter sido cumprida nos seus exatos termos, de modo que a fiscalização venha a responder de forma objetiva, justificada e pontual os questionamentos efetuados.

Ante todo o exposto, voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** para que os autos baixem a origem e o fiscal autuante informe a este colegiado se os valores de recolhimento efetuados a maior pela recorrente e assim reconhecidos pelo v. acórdão de primeira instância (i) foram efetuados antes ou após o lavratura do presente Auto de Infração e em que datas; (ii) se tais recolhimentos se identificam com os valores das diferenças lançadas no presente Auto de Infração e (iii) se foram recolhidos acompanhados de juros e multa, sendo suficientes à quitar totalmente a imposição tributária objeto do presente Auto de Infração.

É como voto.

Igor Araújo Soares.